



MENSAGEM Nº 0104/2021

Santa Luzia, 29 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 206/2021**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de caixas receptoras para coleta de medicamentos vencidos ou não utilizados nas farmácias e drogarias do município e da outras providências”, de autoria do Vereador Henry Santos.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

PROTOCOLADO
02 / 11 / 2021
Enite
Câmara Municipal de Santa Luzia

10:08h

I – DA TEMPESTIVIDADE

O § 1º do ar. 53 da Lei Orgânica do Município dispõe acerca da contagem do prazo dos vetos. Veja-se:

“Art. 53.
§ 1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.”
(grifos acrescidos)

E, nesse sentido, o mencionado dispositivo reproduz o disposto no § 1º do art. 66 da Constituição Federal, de 1988, e o inciso II do *caput* do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, *in verbis*, respectivamente:

“Art. 66.”





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETO DE LEO - **VETO PELO PREFEITO MUNICIPAL - TEMPESTIVIDADE** - VERIFICAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.- Na contagem do prazo, exclui-se o dia inicial, e se inclui o dia do término. - Sendo patente a tempestividade do veto, pelo Prefeito Municipal, afigura-se acertada a decisão que determinou ao impetrado seu recebimento e colocação em pauta." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.15.005596-3/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2015, publicação da súmula em 12/11/2015) (grifos acrescidos)

Do mesmo modo, o art. 286 do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe o seguinte acerca da contagem de prazos no processo legislativo.

"Art. 286. No processo legislativo os prazos são fixados:

I - por dias contínuos;

II - por dias úteis; e

III por hora.

§ 1º Os prazos indicados neste artigo são contados:

a) Excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos itens I e II do caput;

b) Minuto a minuto, em se tratando do item III deste artigo.

§ 2º Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil subsequente." (grifos acrescidos)

Sendo assim, o prazo para oposição do veto em comento se encontra tempestivo, e em consonância com a Lei Orgânica, com a Constituição Estadual, com a Constituição Federal e com o entendimento da melhor doutrina e do TJMG.

II – DO CONFLITO COM O DECRETO FEDERAL Nº 10.388, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Observa-se que o nobre *edil*, autor da propositura em análise, afirma que o objetivo desta é “*despertar o usuário para a importância do descarte adequado de materiais e medicamentos vencidos ou que não poderão mais ser utilizados pelos consumidores*”.

No entanto, em que pese a meritória preocupação do vereador, há que se analisar a regulamentação da matéria em âmbito nacional. E, nessa toada, o Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, que “Regulamenta o § 1º do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores”, determina que:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

“Art. 7º A estruturação e a implementação do sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, de que trata este Decreto, será realizada em duas fases:

I - fase 1 - a qual se iniciará na data de entrada em vigor deste Decreto e compreenderá:

II - fase 2 - a qual se iniciará a partir do centésimo vigésimo dia subsequente à conclusão da fase 1 e compreenderá:

c) a instalação de pontos fixos de recebimento de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, observado o cronograma disposto no § 1º do art. 10.

(grifos acrescidos)

“Art. 10. As drogarias e farmácias estabelecidas como pontos fixos de recebimento ficam obrigadas, às suas expensas, a adquirir, disponibilizar e manter, em seus estabelecimentos, dispensadores contedores, na proporção de, no mínimo, um ponto fixo de recebimento para cada dez mil habitantes, nos Municípios com população superior a cem mil habitantes.

§ 1º Os pontos fixos de recebimento de que trata a alínea “c” do inciso II do caput do art. 7º serão disponibilizados gradual e progressivamente, de acordo com o seguinte cronograma:

I - no primeiro e no segundo ano da fase 2 - nas capitais dos Estados e nos Municípios com população superior a quinhentos mil habitantes; e

II - do terceiro ao quinto ano da fase 2 - nos Municípios com população superior a cem mil habitantes.

(grifos acrescidos)

Observa-se, segundo dados do sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE¹, que a população do Município de Santa Luzia estimada para o ano de 2021 é de 221.705 (duzentas e vinte e um mil setecentos e cinco) pessoas.

Sendo assim, considerando que o Município de Santa Luzia se enquadraria na hipótese de que trata o inciso II do § 1º do art. 10 do Decreto Federal nº 10.388, de 2020, não parece razoável o prazo estabelecido na Proposição de Lei nº 206/2021 para que as drogarias e farmácias se adequem ao determinado.

Isso porque a mencionada propositura determina que os citados estabelecimentos instalem “Caixa Receptora” para coleta de medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos deteriorados ou com prazo de validade expirado ou não utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da lei.

¹ Link disponível para consulta em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/santa-luzia/panorama>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Nessa toada, veja-se o que determinam os arts. 1º e 3º da Proposição de Lei nº 206/2021, objeto desta Mensagem de veto:

*“Art. 1º Torna-se **obrigatório a colocação em lugar visível de “Caixa Receptora” para coleta de medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos deteriorados ou com prazo de validade expirado ou não utilizados nas farmácias e drogarias.**” (grifos acrescidos)*

*“Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei, **terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequar a presente lei.**” (grifos acrescidos)*

Dessa forma, resta imperiosa a necessidade de oposição do presente veto, considerando que as disposições da Proposição de Lei nº 206/2021 conflitam com o disposto no Decreto Federal nº 10.388, de 2020, em flagrante contrariedade ao interesse público, **vez que há uma aparente redução no prazo do cronograma estipulado, em âmbito nacional, para que as farmácias e as drogarias instalem “pontos fixos de recebimento de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores”.**

Destarte, pela redação do Decreto Federal nº 10.388, de 2020, os pontos fixos de recebimento serão instalados gradual e progressivamente pelas drogarias e farmácias, conforme o seguinte cronograma:

- (i) no primeiro e no segundo ano da fase 2 (de maio de 2021 a maio de 2023); nas capitais dos Estados e nos municípios com população superior a 500 mil habitantes²; e
- (ii) do terceiro ao quinto ano da Fase 2 (de 2023 a 2027) - nos municípios com população superior a 100 mil habitantes³.

Deverá ainda ser observado, quando da implantação dos pontos de recebimento, o mínimo de um ponto fixo para cada 10 (dez) mil habitantes⁴.

III – DA CARÊNCIA DE ORGANICIDADE E DA POSSÍVEL ANTINOMIA

² Link para consulta disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330628/decreto-federal-10-388-20-regulamenta-o-sistema-de-logistica-reversa-de-residuos-de-medicamentos-humanos-e-domiciliares>

³ Link para consulta disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330628/decreto-federal-10-388-20-regulamenta-o-sistema-de-logistica-reversa-de-residuos-de-medicamentos-humanos-e-domiciliares>

⁴ Link para consulta disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330628/decreto-federal-10-388-20-regulamenta-o-sistema-de-logistica-reversa-de-residuos-de-medicamentos-humanos-e-domiciliares>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Destarte, quando da elaboração da propositura *sub examine*, não se observou o requisito da organicidade, que é, segundo Victor Nunes Leal⁵, a “sistematização, a fim de que não haja entre as diversas regras e princípios jurídicos contradições, antinomias ou ilogicidades”. Deve o Direito, portanto, caracterizar-se como uma estrutura organizada, para um objetivo comum.

Prossegue Victor Nunes Leal⁶ que o legislador deve, tanto quanto possível, redigir as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a harmonia interna de suas disposições, mas também sua colocação harmônica no conjunto das leis vigentes.

Desse modo, **visando preservar o interesse público, o legislador ao elaborar determinada norma, deve sempre verificar se a matéria por ela tratada já é assunto de outra norma em vigor, a fim de evitar o desrespeito ao requisito da novidade e manter a organicidade do ordenamento jurídico**, o que não ocorreu, *in casu*.

Isso porque, conforme exposto no Tópico I, se a norma municipal fosse sancionada, ocorreria um aparente conflito com o Decreto Federal nº 10.388, de 2020, ocasionando uma antinomia no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, nas palavras de Bruno José Ricci Boaventura⁷, quando o fato é valorado de duas formas diferentes, tal quebra se dá entre as unidades dos elementos do subsistema normativo, originando então uma antinomia.

O supracitado autor⁸ complementa ainda expondo que, estando presente no sistema jurídico, o **fenômeno da antinomia deverá ser suprido, pois o princípio da unidade do sistema jurídico formula a ideia teórica da coerência**. Assim, toda e qualquer contradição, utilizando os procedimentos e critérios predefinidos, deverá ser eliminada para uma facilitação da aplicação do direito.

Diante disso, com o intuito de se evitar interpretações contraditórias, dúvidas e/ou equívocos entre os destinatários da norma quando da sua aplicação, podendo inclusive invalidar juridicamente a lei, e buscando-se equacionar a antinomia apresentada, mostra-se imperioso o veto da Proposição *sub examine* em razão de contrariedade ao interesse público.

⁵ Apud, OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

⁶ Apud, OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

⁷ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *A solução das antinomias jurídicas aparentes inseridas na consolidação das leis*. Bruno José Ricci Boaventura. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2009/legistica/docs/solucao_antinomias.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

⁸ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *A solução das antinomias jurídicas aparentes inseridas na consolidação das leis*. Bruno José Ricci Boaventura. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2009/legistica/docs/solucao_antinomias.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Dado o exposto, faz-se mister vetar a proposta em comento, considerando a contrariedade ao interesse público desta, tendo em vista que:

a) o cronograma da propositura estipulado para as farmácias e as drogarias instalarem “Caixa Receptora” vai de encontro ao determinado no Decreto Federal nº 10.388, de 2020, que regulamenta a matéria em âmbito nacional; e

b) a proposta não observou o requisito da organicidade quando de sua elaboração, sendo que sua sanção poderia ocasionar uma antinomia no ordenamento jurídico.

Logo, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 206/2021, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 29/10/2021
NOME: Carla Rubia da C. Lira
MATRÍCULA: Mat. 19167
SETOR DE PROTOCOLO

